



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO N.: 2547/2022 – TCE/RO (Processo Originário n. 3829/2011).
CATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, em face da Decisão Monocrática n. 0283/2022-GABOPD, referente ao Processo n. 3829/2011.
JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – Sesau/RO.
EMBARGANTE: Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. **.892.492/0001-**), representada pelo Senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini (CPF n. ***.859.758-**).
ADVOGADOS: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2811.
Thiago Muller Chagas – OAB/SP 177.888.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
GRUPO: I.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de abril de 2023.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE COM O *DECISUM*. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada.
2. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. **.892.492/0001-**) contra a Decisão Monocrática n. 0283/2022-GABOPD (ID=1289239), referente ao Processo n. 3829/2011, proferida pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, que indeferiu o pedido formulado pela empresa em questão, constante no Documento de número 5852/2022 (ID 394274), relativo ao pagamento de quantia retida no início do processo, no montante de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).
2. A Decisão embargada assim decidiu o pedido formulado pelo ora embargante:

Ante o exposto, DECIDO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

I – INDEFERIR o pedido formulado pelo Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. 03.892.492/0001-65), subscrito pelo Advogado Thiago Muller Chagas (OAB/SP 177.888), no Documento de número 5852/2022 (ID 394274), no que concerne ao pagamento de quantia retida no início do processo, no montante de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), pelos fundamentos expostos ao longo deste Decisum.

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via ofício e via Diário Oficial, ao Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. 03.892.492/0001-65), representado pelo Senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini (CPF n. 262.859.758-68), e ao Advogado Thiago Muller Chagas (OAB/SP 177.888), informando-os que o inteiro teor desta Decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br.

III – INTIMAR, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador-Geral, a Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE/RO), na pessoa de seu Controlador-Geral, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), na pessoa de seu Procurador-Geral, e a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, acerca desta Decisão, seja apenas para conhecimento, ou, ainda, para fins de atuação e deliberação naquilo que for pertinente à sua respectiva área de competência ou alçada, informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo a publicação. Após, arquivem-se os autos (**grifo nosso**)

3. Em suas razões recursais, alegou, preliminarmente, que a decisão embargada foi proferida à revelia da manifestação do Ministério Público de Contas e em contrariedade ao que restou decidido, acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, no Acórdão APL-TC 00171/2022, processo n. 0177/2022, em sede de recurso de reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00340/2021, proferido no Processo n. 3829/2011, referente à tomada de contas especial instaurada com o objetivo de apurar a legalidade da execução do Contrato n. 389/PGE-2008, cujo objeto foi a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

4. Quanto ao mérito, em síntese, afirmou que o *decisum* fora obscuro, pois “não mais se justificaria a discussão de qualquer juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade de quem praticou ato ou atos inquinados, mas, tão somente, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva ou ressarcitória em razão do escoamento do prazo fixado em lei para tanto”.

5. Acrescentou que a decisão foi contraditória ao apontar o artigo 13 da Resolução – TCU-344, de 11 de outubro de 2022, como fundamentação para a escolha da parte do embargante como causador da prescrição declarada, de forma a negar os seus efeitos do caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6. Assim, ao final, requereu que os embargos fossem admitidos e que os vícios alegados fossem devidamente supridos, concedendo-se os necessários efeitos infringentes, de forma a prover, em sua totalidade, a pretensão recursal.
7. Ato contínuo, em juízo de cognição sumária, esta Relatoria manifestou-se na Decisão Monocrática n. 0295/2022-GABOPD (ID 1295211) pelo recebimento dos Embargos de Declaração, determinando o imediato encaminhamento ao Parquet de Contas para manifestação regimental e informando que a Decisão Monocrática ora embargada seria submetida ao referendo do Pleno na 20ª Sessão Ordinária, que viria a ser realizada no dia 24 de novembro de 2022.
8. Submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros lavrou o Parecer n. 0249/2022-GPGMPC (ID 1317922), opinando pelo conhecimento dos embargos de declaração, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pela sua rejeição, eis que inexistentes as alegadas eivas de contradição e omissão pontuadas pelo embargante.
9. Todavia, antes que houvesse a decisão de julgamento dos embargos, o embargante juntou aos autos a petição de protocolo n. 0470/23, em 30.1.2023, com o intuito de refutar as teses elaboradas pelo Parquet de Contas no Parecer n. 0249/2022-GPGMPC.
10. Por meio do Despacho de ID 1348032, esta Relatoria requereu nova manifestação ministerial acerca da documentação apresentada.
11. Através da Cota n. 0003/2023-GPGMPC (ID 1352466), de 15.2.2023, o Ministério Público de Contas pugnou pelo não conhecimento da documentação apresentada e pelo seu desentranhamento dos autos, sem prejuízo de que fossem recebidos a título de memoriais, e ratificou *in totum* o Parecer n. 0249/2022- GPGMPC (ID 131792)
12. Por sua vez, novamente o Embargante juntou aos autos a Petição de Protocolo n. 0917/23, ID 1353589) manifestando-se acerca da Cota n. 0003/2023-GPGMPC (ID 1352466).
13. Por fim, esta Relatoria proferiu o Despacho de ID 1354449, de 23.2.2023, a fim de garantir o amplo direito de defesa, considerou que as petições de Protocolos n. 0470/23 e 0917/23 podem ser mantidas nos autos como elementos informacionais.
14. É o relatório, decidido.

PROPOSTA DE DECISÃO

15. Tratam os autos de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. **.892.492/0001-**) contra a Decisão Monocrática n. 0283/2022-GABOPD (ID 1289239), referente ao Processo n. 3829/2011, proferida pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, que indeferiu o pedido formulado pela empresa em questão, constante no Documento de número 5852/2022 (ID 394274),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

relativo ao pagamento de quantia retida no início do processo, no montante de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).

Da admissibilidade

16. Os Embargos de Declaração encontram-se previstos nos artigos 89, inciso II e 95, caput, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no art. 31, II, da LCE n. 154/1996. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e §1º da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.

17. Quanto à legitimidade ativa, o embargante encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pela Decisão em menção.

18. Objetivamente, e visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, constata-se que os embargos visam corrigir suposta contradição, omissão e obscuridade existentes no *decisum* recorrido.

19. Diante disso, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelição estão presentes, uma vez que há interesse e legitimidade recursal da parte, o recurso é cabível e, conforme se extrai da certidão coligida pelo Departamento da 1ª Câmara, é TEMPESTIVO (ID= 1111681).

Da preliminar de mérito

20. Em sede de preliminar dos embargos, o embargante alegou a ausência de manifestação do *Parquet* de Contas previamente à Decisão embargada. Alega que a manifestação do Parquet seria indispensável, mormente em razão do disposto no art. 92 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual diz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

21. Para tanto, alega que a petição de protocolo n. 5852/2022 (ID 394274) “*possui uma característica singular e aperfeiçoada com pedido de reexame quanto cumprimento da item II da DECISÃO Nº 366/2011-PLENO, de 15/12/2021, que trata sobre tutela inibitória, passível de manifestação prévia por parte do MPC, nos termos do art. 922 da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/TCER-96*”.

22. *Data venia* aos argumentos do embargante, o artigo 90 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que o pedido de reexame é cabível nas seguintes hipóteses:

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

23. Por sua vez, a petição suscitada pelo embargante é referente aos autos n. 3829/2011, os quais tratam de “**Tomada de Contas Especial**” instaurada em cumprimento à Decisão n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

366/2011- Pleno, originária de Auditoria realizada a fim de apurar a legalidade na execução do Contrato n. 389/PGE-2008, que teve como objeto a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.”.

24. Todavia, em processos de tomada de contas, não são cabíveis pedidos de reexame, conforme dispositivo do Regimento Interno, vejamos:

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

- I - reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - revisão.

25. Ainda, conforme afirmado pelo MPC, uma vez que a decisão já havia transitada em julgado (APL-TC 00340/21) no feito de origem, inexistente o vício alegado, visto que não é obrigatória a oitiva ministerial em sede de cumprimento de acórdão (fase de execução).

26. Por último, mesmo que persistisse a obrigatoriedade pleiteada pelo embargante, a Decisão Monocrática ora embargada foi referendada pelo Tribunal Pleno desta Corte, oportunidade na qual houve a devida manifestação do Parquet, conforme atesta de Certidão de Julgamento de ID 1301050 dos autos n. 3829/2011.

Do mérito

27. No que tange ao mérito do alegado pelo embargante, nota-se que seu objetivo é rediscutir a matéria atinente à denegação do pagamento da quantia de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) retido por força do item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID 33334, dos autos n. 3829/2011) e tornado como definitivo pelo item V do Acórdão APL-TC 00340/21.

28. Para tanto, o embargante baseia-se nos efeitos operados pelo reconhecimento da pretensão ressarcitória ao erário, nos termos da interpretação dada pelo Tribunal ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 899.

29. No Recurso de Reconsideração n. 0177/22 manejado pelo Senhor Celso Augusto Mariano, um dos agentes responsabilizados pelo Acórdão APL-TC 00340/21, fora reconhecida a ocorrência da pretensão ressarcitória, tendo o relator excluindo os débitos imputados ao então recorrente e estendido os efeitos aos demais responsabilizados na Tomada de Contas Especial, vejamos:

ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração, interposto por Celso Augusto Mariano, Diretor Administrativo e Financeiro da SESAU à época, em face do acórdão APL-TC 340/21, prolatado nos autos do 3829/2011, no qual, em seus itens IV, VI, IX, XI e XIII, julgou irregular suas contas tomadas, bem como lhe imputou débitos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto à ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, na fase de conhecimento emoldurada no processo originário, em:

I – Preliminarmente, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Celso Augusto Mariano (CPF 196.827.359-04), em face do acórdão APL-TC 340/21, proferido nos autos do processo n. 3829/2011, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos e admissibilidade previstos nos arts. 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Afastar a preliminar arguida pelo recorrente por ter ele praticado atos, assinou as ordens bancárias, que culminaram no pagamento indevido de serviços não realizados, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo da demanda;

III - No mérito, conceder provimento ao recurso de reconsideração para determinar a exclusão da responsabilidade de Celso Augusto Mariano (CPF 196.827.359-04), imputada no item IV e alíneas “a”, “d”, “f”, “1.1”, “1.2”, “1.3”, “1.4”, do acórdão APL-TC 00340/21, de modo a julgar regulares suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, pois, nada obstante a existência de nexos causais entre os atos praticados por ele e os potenciais resultados ilícitos danosos, não restou comprovado nos autos o dolo ou o erro grosseiro por parte do ora recorrente, diante da caracterização, no caso concreto, de inexigibilidade de conduta diversa;

IV – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos da jurisprudência do e. STF e do precedente desta Corte de Contas (processo n. 609/20, de minha relatoria, julgado em 26.05.2022) e, por consequência, excluir os débitos imputados no acórdão APL-TC 00340/21;

V – Estender os efeitos deste acórdão a todos os demais agentes responsabilizados nesta tomada de contas especial, excluindo-se os débitos a eles também imputados, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual;

VI - Dar ciência deste acórdão ao interessado, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência dos termos deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na pessoa de seu Secretário-Geral, bem como à coordenadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

especializada responsável pelas manifestações técnicas acostadas aos autos para que atentem quanto ao precedente vinculante e obrigatório de minha relatoria acima mencionado;

VIII – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IX – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

X – Transitado em julgado, arquivem-se. **(grifo nosso)**

30. Após ter seu pedido de pagamento da quantia retida pela Decisão Monocrática n. 0283/2022-GABOPD (ID 1289239) indeferido, o interessado opôs os presentes embargos de declaração, utilizando-se da tentativa de utilização dos supostos vícios de contrariedade e obscuridade como subterfúgio à rediscussão do conteúdo fático-probatório dos autos, haja vista a divergência acerca da interpretação dos fatos narrados, o que não é permitido pela via eleita, por consubstanciar questão meritória, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018)

(...).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUMENTOS DIVORCIADOS DO CONTEXTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, sendo, portanto, inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...). (EDcl no AgRg no AREsp 309.302/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

31. Além do mais, no entender desta Relatoria, a omissão que deveria ser atacada pelo ora embargante encontrar-se-ia presente no Acórdão APL-TC 00171/22 (proferido no Recurso de Reconsideração n. 0177/2022), uma vez que, ao excluir os débitos imputados a todos os responsáveis no Acórdão APL-TC 00340/21 (referente ao processo 03829/11) com base na prescrição da pretensão ressarcitória, o dispositivo em questão foi silente em relação ao valor retido ora pleiteado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32. Ou seja, os presentes aclaratórios teriam de ter sido manejados naquela ocasião, uma vez que o §1º do artigo 95 do Regimento Interno desta Corte faculta aos responsáveis ou interessados a oposição de embargos de declaração, vejamos:

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por **escrito pelo responsável ou interessado**, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento. **(grifo nosso)**

33. *In casu*, verifica-se que ocorreu a preclusão temporal pela perda do prazo de oposição de embargos de declaração em relação ao Acórdão APL-TC 00171/22. Tal Acórdão fora publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2654, de 15/08/2022, considerando-se como data de publicação o dia 16/08/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

34. O trânsito em julgado ocorreu em 31.8.2022, sendo que o documento n. 5852/2022 (autos n. 3829/20110) foi protocolizado somente em 23.9.2022, isto é, em prazo muito superior aos 10 dias previstos para a oposição de embargos de declaração em que poderia ser sanada a omissão alegada pelo ora embargante.

35. De se ver, portanto, que se operou, *in casu*, a preclusão temporal, que, nas lições do ilustre professor Fredie Didier Jr¹, o aludido instituto jurígeno representa: “*perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é omissão que implica preclusão[...] Para a doutrina majoritária, é reconhecido como fenômeno decorrente do desrespeito pelas partes dos prazos que lhe são dirigidos. Ocorre, por exemplo, quando a parte não oferece contestação ou recurso no prazo legal.*”.

36. Daí decorre, no ensinamento do mesmo autor, que “[...] a observância das preclusões que ocorrem ao longo do processo funciona como força motriz, impulsionando o processo rumo ao seu destino final (provimento Jurisdicional) [...]”, com o desiderato de promover a razoável duração do processo.

37. Desta forma, entende esta relatoria que a intenção dos presentes aclaratórios deveria ter sido manejada em momento já precluído da relação processual.

38. Ainda, como muito bem alegado pelo Ministério Público de Contas, a pretensão do embargante também configura tentativa de utilização dos aclaratórios para compelir a Administração Pública a pagar-lhe por serviços que entende devidos, ainda que de forma contrária às provas contidas nos autos originários, tratando-se, assim, de tutela de interesse eminentemente privado do recorrente, na condição de contratado, questão esta a ser dirimida pela própria

¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Administração ou, se for o caso, pelo Poder Judiciário, consoante o preceito do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88.

39. Este Tribunal de Contas não é sede legítima para julgamento de pretensão de cobrança, muito menos pode ser usado para discutir os desdobramentos privados das relações negociais entre o Estado e seus contratados.

40. Pois bem. Passo a análise dos demais pontos alegados.

41. Em suma, a obscuridade alegada pelo embargante consiste no seguinte:

Portanto, notável existência de obscuridade na fundamentação da decisão monocrática embargada, na medida em que, o indeferimento da pretensão quanto à devolução da verba de que trata a tutela inibitória prevista no item II da DECISÃO Nº 366/2011-PLENO, de 15.12.2011, encontra-se pautado na manutenção das irregularidades apontadas no Acórdão APL-TC 00340/21, de 16/12/2021, não tendo sido levado em consideração as disposições inseridas no item IV e item V do Acórdão APL-TC 00171/22, de 05/08/2022.

Ora, diante da declaração de existência da prescrição, aplicada ao caso em tela, não mais se justifica discussão de qualquer juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade de quem praticou ato ou atos inquinados de ilegais, mas, tão somente, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva ou ressarcitória em razão do escoamento do prazo fixado em lei para tanto. (grifo nosso)

42. Em verdade, o principal efeito operado pelo instituto da prescrição é a perda da pretensão ressarcitória que originou-se em razão da violação de um direito. Uma vez reconhecida a pretensão ressarcitória no presente caso, não mais persiste o direito deste Tribunal de Contas em obrigar a reparação do dano apurado.

43. Entretanto, o valor retido já havia satisfeito parte da reparação do dano, sendo que a prescrição fulminou a pretensão desta Corte em tão somente reaver o restante da reparação apurada na Tomada de Contas Especial n. 3829/2011.

44. Como dito pelo *Parquet* de Contas (Parecer de ID 1317922), a devolução das verbas retidas relativas aos serviços não prestados à Administração, legitimaria o enriquecimento sem causa de qual foi de encontro os princípios basilares do regime jurídico administrativo, vejamos:

Nada obstante o Conselheiro relator tenha reconhecido, no caso concreto, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas, cujo efeito expansivo declarado na parte dispositiva do Acórdão alcançou a parte embargante,⁶ não se determinou, em qualquer momento, a devolução de verbas retidas nos respectivos feitos, mormente quando relativas a serviços não prestados à Administração, o que legitimaria o enriquecimento sem causa⁷ de quem faltou contra os princípios régios do regime jurídico administrativo, o que configuraria rematado absurdo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Sob esta perspectiva é que deve ser compreendida a utilização, por analogia, da sistemática aplicada no âmbito do Tribunal de Contas da União, por meio Resolução n. 344/2022, pelo decisum embargado, que permite, ao regulamentar os efeitos do reconhecimento da prescrição (artigos 10 a 13),⁸ a imputação de dano ao erário a quem lhe deu causa, para fins declaratórios, de julgamento das contas, adoção de determinações e outras providências, sendo legítimo, portanto, considerar a existência de débito, ainda mais quando a retenção de pagamentos se deu a título de serviços não executados.

Ainda que assim não fosse, a devolução pretendida, pudesse porventura ser considerada nesta sede, iria de encontro à ideia de irrepetibilidade de indébito quando há uma obrigação natural, nos termos do artigo 882 do Código Civil,⁹ cuja ratio se faz presente no caso em apreço.

45. Do opinativo ministerial alhures destaco a lição do artigo 882 do Código Civil, o qual estabelece que “*Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível*”. Tal lição corrobora o entendimento desta Relatoria acerca da manutenção do valor já retido, sendo este considerado já como parte do ressarcimento ao erário, antes que fosse concretizado o instituto da prescrição.

46. Agora, no que tange à contradição, alega o embargante que:

No quesito eliminar contradição com a verdade formal do processo, compreenda que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a proposição e conclusão do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e a tese defendida pelo Embargante. No caso vertente, sobremaneira, o nobre Conselheiro-Relator que subscreve o decisum censurado propõe a utilização do disposto no art. 13 da Resolução – TCU-344, de 11 de outubro de 2022. Até certo ponto muito louvável.

Enfim, com o devido ajuste "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Ocorre que, na conclusão da peça censurada, o Julgador escolheu o Instituto EDUMED para imputar o dano ao erário integralmente, por ter dado causa à prescrição, quando na verdade o Instituto EDUMED em nada contribuiu com a prescrição suscitada. (grifo nosso)

(...)

47. Em parte, considera-se procedente a alegação do embargante no sentido de que o Instituto Edumed em nada contribuiu com a ocorrência da prescrição, pois tal instituto operou seus efeitos em decorrência da demora desta Corte de Contas na apuração dos fatos e pronunciamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48. Todavia, não prospera a alegação de que o julgador escolheu o Instituto Edumed para imputar integralmente o dano ao erário. Conforme o dispositivo do Acórdão APL-TC 00340/21, referente ao processo 03829/11, a Tomada de Contas Especial foi julgada irregular para vários dos responsáveis, dentre estes o Instituto Edumed, e quantificou o dano ao erário do montante original de R\$ 2.289.017.04 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, dezessete reais e quatro centavos), conforme item IV do dispositivo, vejamos:

IV – Julgar irregulares as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 366/2011-Pleno, de responsabilidade de Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde à época, Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO e Membro da Comissão de Liquidação das Despesas, Jacques Sanguanini, CPF n. 778.834.542-34, e Antônio Costa de Almeida, CPF n. 220.266.812-87, Membros do Conselho Estadual de Informática, Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, e Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, Ronaldo Furtado, CPF n. 030.864.208-20, Procurador-Geral do Estado à época, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, Webberson Guedes Orlandes, CPF n. 512.604.332-34, José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, Amado Ahamad Rahhal, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (instituição contratada), CNPJ n. 03.892.492/0001-65, representada pelo Senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini, CPF n. 262.859.758-68**, com supedâneo no art. 16, III, b, c, d, e § 2º, b, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 25, incisos II, III, IV e § 2º, b, do RITCERO, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que gerou desfalque/desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, com conseqüente dano ao erário no montante originário de R\$ 2.289.017,04 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, dezessete reais e quatro centavos), consoante as condutas abaixo descritas:

(...)

V – Tornar definitiva a retenção imposta pelo item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID=33334), que determinou a contenção do valor de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), que seria pago ao Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde. (grifo nosso)

49. Logo, como demonstrado acima, além do Instituto Edumed, outros responsáveis estiveram como responsabilizados pelo dano causado ao erário antes que houvesse o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50. Embora tenha afirmado que pretendia inovar a contradição no conteúdo da decisão embargada, nota-se que o embargante não logrou êxito neste sentido.

51. Portanto, a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, enseja o não provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora de julgamentos, consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Contas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996). 2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe. 3. Ausência da omissão alegada pelo Embargante na decisão embargada. 4. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria suficientemente fundamentada, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO. 5. No mérito, rejeitam-se os Aclaratórios opostos, porquanto inexistente qualquer mácula na Decisão embargada. 6. Precedentes: Processo n. 174/2018/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00277/18. – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do Julgamento: 05 de julho de 2018; Processo n. 3.395/2019-TCE/RO – Acórdão APL-TC 00078/20 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0145/2017-TCER. Acórdão APL-TC n. 00117/17 – Relator Conselheiro Paulo Curi Neto; Processo n. 020.804/2014-8 - Acórdão 117/2018- Segunda Câmara do TCU. Relatora: Ana Arraes. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2018. (Processo 02646/2021-TCERO, Acórdão APL-TC 00076/2022, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 26 de maio de 2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INADEQUAÇÃO. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos. (Processo 3003/2017/TCERO, Acórdão APL-TC 00498/17, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto. Julgado em 9 de novembro de 2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERAINCONFORMIDADE DA PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos. 2. É defeso a utilização de embargos de declaração com o intuito de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 3. Embargos de declaração não providos. (Processo 00151/2020-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

TCERO, Acórdão AC2-TC 00059/2020. Relator: Edilson de Sousa Silva. Julgado em 4 de maio de 2020

52. Em que pesem os argumentos ofertados, torna-se necessário rememorar que os Embargos de Declaração, previstos nos artigos 89, inciso II e 95, caput, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e nos artigos 31, inciso II, e 33, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/96, configuram espécie recursal cabível para corrigir vícios de obscuridade, contradição ou omissão porventura incidentes no acórdão combatido, ou seja, trata-se de impugnação de motivação vinculada, **não sendo o meio cabível para rediscussão de questões atinentes ao mérito da demanda, salvo eventuais erros materiais ou teratológicos.**

53. Desse modo, conclui-se pelo conhecimento dos embargos de declaração em questão e, no mérito, pelo seu desprovimento, em razão da ausência de vício a ser sanado na Decisão Monocrática n. 0283/2022-GABOPD (ID 1289239), proferida no Processo n. 3829/2011 (Tomada de Contas Especial, a fim de apurar a legalidade na execução do Contrato n. 389/PGE-2008).

DISPOSITIVO

54. Por todo o exposto, em total consonância com o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0249/2022-GPGMPC (ID 1317922), submete-se à apreciação deste colendo Tribunal Pleno a seguinte Proposta de Decisão:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. **892.492/0001-**), uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática n. 0283/2022-GABOPD (ID 1289239), proferida no Processo n. 3829/2011 (Tomada de Contas Especial a fim de apurar a legalidade na execução do Contrato n. 389/PGE-2008).

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via ofício, ao Embargante, Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. **892.492/0001-**), e via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos Advogados Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2811 e Thiago Muller Chagas – OAB/SP 177.888, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tcerro.tc.br;

III – APÓS a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2023.

Omar Pires Dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator